



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E A COMISSÃO
DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

(Sessão Mista)

Referência: Projeto de Lei nº 285/2023

Objeto: Relatório e Parecer da CCJR e CFTFC

Relator da CCJR: Vereador Vanderson Moraes Ferreira

Relatora da CFTFC: Vereadora Maria Raimunda P.C. Costa

PARECER

Trata - se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, no qual “**Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Nº 254/2021 de 12 de novembro de 2021 que Dispõe sobre o Conselho Tutelar, Conselho do Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA e regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1998.**”.

É evidente, que o tema tratado no projeto, refere-se a assunto de natureza eminentemente local. Cujas competências são privativas dos Municípios, constante no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

Também, não há dúvidas tratar-se de matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, consoante disposição do artigo 11 e 75, ambos da Lei Orgânica Municipal de Barrolândia-TO.

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Vejamos:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

1. legislar sobre assunto de interesse local.”

No tocante à iniciativa do presente Projeto de Lei não se vislumbra nenhuma irregularidade, pois o projeto é de autoria do Poder Executivo, o qual tem poder de iniciativa, conforme artigo 165, da Constituição Federal e artigo 11 da Lei Orgânica do Município.

Bem como ao aspecto orçamentário e contábil, não há óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei, por encontrar na legislação financeira municipal guarida legal, inclusive na Constituição Federal.

As Comissões de Constituição e Justiça juntamente com a de Finanças e Orçamento em seu parecer misto concluem pela inexistência de impedimento, não encontrando qualquer óbice a regular tramitação do presente projeto de Lei.

Quanto ao mérito, cada um dos nobres membros reserva-se ao direito de manifesta-se em plenário.

É fato que, desde a sua promulgação, a legislação vem sofrendo alterações e adaptações para melhor desenvolvimento das atribuições do órgão e implementação das políticas públicas em âmbito local.

Recentemente o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – órgão competente para estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente – fez alterações na Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, através da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, regulamentando o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Por essas razões e considerando a atualização da Resolução nº 139/10 que amparava o processo de escolha no Município, as alterações da lei municipal em comento se faz necessárias e improrrogáveis.

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail: poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Assim, votamos, pela **aprovação** do Projeto de Lei.

VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, por _____ votos à _____, opinam ao Plenário, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 285/2023, de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, aos 12 de maio de 2023.

Vereador Vanderson Moraes Ferreira

Relator CCJR

Vereadora Maria Raimunda P.C. Costa

Relatora da CFTFC

**Ver. Vanderson
Moraes Ferreira**

Relator da Comissão
de Constituição,
Justiça e Redação

**Ver. João Rodrigues
Costa**

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e
Redação

**Ver. Elismaria Lopes de
Moura**

Membro da Comissão de
Constituição, Justiça e
Redação

Ver. Maria Raimunda P.C. Costa

Relator(a) da Comissão de
Finanças, Tributação, Fiscalização
e Controle

Ver. Cleiton Marinho De Brito

Presidente da Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle

Ver. Eldivan Machado Coelho

Membro da Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle

Aprovado pela Comissão em: 12/05/2023.

SALA DAS COMISSÕES

Endereço: Av. Bernardo Sayão, nº 153, Centro, Cep. 77.665-000, Barrolândia/TO. E-mail:
poderlegislativobrd@hotmail.com Telefone: (63) 3376 1446